1913/02.

Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei N. - 53/02

Objeto: "Institui cobrança de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências".

Autor: Geraldo Dimas - Prefeito Municipal

Entregue na Secretaria

23. dezembro. 2002.

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1ª 26/12/02

Aprovado 2ª 26/12/02

Aprovado 3ª 26/12/02

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal _____. Nº _____. De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____. De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____, Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 23/12/02 Em conformidade com os artigos: 58- inciso 1, do art. 58 da Lei Orgânica Municipio de Bom Despacho e art. 98 - paragrafo 7º, Regimento Interno foi aprovado por unanimidade em 1º, 2º, 3º votação após

Rubrica

2 - ___/___/___

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Rubrica

3 - ___/___/___

Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

53/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.913 / 2002

"DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art.3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art.4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 65	ISENTO
66 a 100	3,00
101 a 150	4,50
151 a 200	6,00
201 a 250	7,50
251 a 300	9,00
ACIMA DE 300	10,00

Art.5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.869/2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E DOIS (26/12/02).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 53/01

"Dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPAC

Consumo Mensal – KWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 65	ISENTO
66 a 100	3,00
101 a 150	4,50
151 a 200	6,00
201 a 250	7,50
251 a 300	9,00
acima de 300	10,00

Art. 5º O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1869/2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DOIS (23.12.2002)

PRESIDENTE,
Carlos Roberto Gontijo

VICE-PRESIDENTE,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

SECRETÁRIO,
Carlos Roberto do Couto

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.913 / 2002

"DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art.3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 65	ISENTO
66 a 100	3,00
101 a 150	4,50
151 a 200	6,00
201 a 250	7,50
251 a 300	9,00
ACIMA DE 300	10,00

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.869/2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E DOIS (26/12/02).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

GPBD/OFÍCIO Nº 396/2.002 Bom Despacho, 19 de dezembro de 2002.

Exmo. Sr. Presidente,

Venho através deste solicitar convocação de uma sessão extraordinária para apreciação e votação do projeto de Lei que " INSTITUI COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme disposto no inciso I do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG.

Esclareço que o plenário da Câmara de Deputados aprovou a criação de uma contribuição para custear a iluminação pública, matéria promulgada em sessão do Congresso Nacional como Emenda Constitucional 39 (conforme cópia do projeto em anexo).

Tal Emenda autoriza as Câmaras Municipais a criar lei para instituir a contribuição, que deve obedecer ao princípio da anterioridade. O texto permite ainda que a cobrança seja feita na fatura de energia elétrica e cada Município deverá decidir sobre as tarifas sociais para famílias de baixa renda.

Na oportunidade aproveito para lembrar-lhes que tal Lei é de grande importância para o Município vez que foi votada neste Plenário Lei 1869/2.001 que "Institui a Cobrança de Taxa, pela utilização do serviço de iluminação pública e dá outras providências" que não entrou em vigor por não ser possível cumprir o disposto no Art. 2º da supra citada lei que dispõe que " A cobrança da taxa de iluminação, será feita, mensalmente, a partir da aprovação pelo Congresso Nacional, sanção do Presidente da República e publicação da respectiva lei, regulamentado a matéria."

Entendo que uma vez resolvida a pendência que impediu a entrada em vigor da citada lei o Município de Bom Despacho não poderá se omitir em propor o presente projeto tendo em vista que a taxa de iluminação pública é despesa que onera demasiadamente o erário Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção de V. Exa. e demais membros desta Egrégia Casa Legislativa no atendimento ao ora solicitado, aproveito a oportunidade para enviar-lhes protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

GERALDO SIMÃO VAZ
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DR. CARLOS ROBERTO GONTIJO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BOM DESPACHO-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 396/2.002

Bom Despacho, 19 de dezembro de 2002.

Exmo Sr Presidente,

Venho através deste solicitar convocação de uma sessão extraordinária para apreciação e votação do projeto de Lei que " INSTITUI COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme disposto no inciso I do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG.

Esclareço que o plenário da Câmara de Deputados aprovou a criação de uma contribuição para custear a iluminação pública, matéria promulgada em sessão do Congresso Nacional como Emenda Constitucional 39 (conforme cópia do projeto em anexo).

Tal Emenda autoriza as Câmaras Municipais a criar lei para instituir a contribuição, que deve obedecer ao princípio da anterioridade. O texto permite ainda que a cobrança seja feita na fatura de energia elétrica e cada Município deverá decidir sobre as tarifas sociais para famílias de baixa renda.

Na oportunidade aproveito para lembrar-lhes que tal Lei é de grande importância para o Município que foi votada nesta Plenário Lei 13.507/2001 que "Institui a Cobrança de Taxa, pela utilização do serviço de iluminação pública e dá outras providências" que não entrou em vigor por não ser possível cumprir o disposto no Art. 2º da supra citada lei que dispõe que " A cobrança da taxa de iluminação, será feita, mensalmente, a partir da aprovação pelo Congresso Nacional, sanção do Presidente da República e publicação da respectiva lei regulamentadora a mesma".

Entendo que uma vez resolvida a pendência que impedia a entrada em vigor da citada lei o Município de Bom Despacho não poderá se omitir em propor o presente projeto tendo em vista que a taxa de iluminação pública é despesa que onera demasiadamente o caixa Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção de V. Exa. e demais membro desta Egrégia Casa Legislativa no atendimento ao ora solicitado, aproveito a oportunidade para enviar-lhes protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

GERALDO SILVA VAZ
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DR. CARLOS ROBERTO CONTIJO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BOM DESPACHO-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Recebi em 20-12-02 às 17h.35m.
Cláudio Gontijo Bernardes Viana
Secretária Executiva
Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

PROJETO DE LEI Nº 53/02

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art.3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 50	ISENTO
51 a 100	3,00
101 a 150	4,50
151 a 200	6,00
201 a 250	7,50
251 a 300	9,00
ACIMA DE 300	10,00

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços da iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art.3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art.4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser aplicado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 50	ISENTO
51 a 100	3,00
101 a 150	4,50
151 a 200	6,00
201 a 250	7,50
251 a 300	9,00
ACIMA DE 300	10,00

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia *elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local*, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou *convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica* local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS VINTE DIAS DO MËS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E DOIS (20/12/02).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 53/02

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei.

Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO, juntamente com as emendas de nºs 01 e 02.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 2002.

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador Joaquim Antônio de Souza

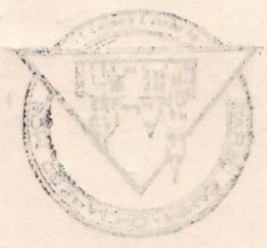
Vereador Marcos Fidélis Campos

Vereador Francisco Araújo Lopes C. Filho

Vereador José Maria Pereira

Vereador José Alves Gomes

CGBV/



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA ADITIVA Nº 02

PROJETO DE LEI DE Nº 53/02

PROPOSTA PELAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - JUSTIÇA E REDAÇÃO -

Pelo presente e na forma regimental REQUEIRO seja acrescentado ao Projeto de Lei em epígrafe, no artigo 8º:

Art. 8º ....., especialmente a Lei 1869/2001.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 2002.

Vereador Marcos Fidélis Campos

Vereador Francisco Araujo Lopes C. Filho

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador José Alves Gomes

Vereador José Maria Pereira

Vereador Joaquim Antônio de Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

PROJETO DE LEI DE Nº 53/02

PROPOSTA PELAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO – JUSTIÇA, REDAÇÃO

Pelo presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEREMOS a SUBSTITUIÇÃO, do projeto acima referido, o seguinte:

No quadro do Art. 4º , os seguinte valores :

Consumo Mensal – KWH

0 a 50 para 0 a 65
51 a 100 para 66 a 100

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 2002.

Marcos Fidélis Campos

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Antônio de Souza Sobrinho

José Alves Gomes

José Maria Pereira

Joaquim Antônio de Souza



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150,I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

faa/pec02-003

LEI 1.869 / 2.001

" INSTITUI A COBRANÇA DE TAXA, PELA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Povo do Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a cobrança de taxa, pela utilização do serviço de iluminação pública, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis , prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - A instituição da cobrança da taxa de iluminação pública a que se refere o artigo primeiro justifica-se para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas.

Art. 2° A cobrança da taxa de iluminação será feita , mensalmente , a partir da aprovação pelo Congresso Nacional, sanção do Presidente da República e publicação da respectiva lei, regulamentando a matéria.

CLASSES (Kwh)	PERCENTUAIS DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 A 50	ISENTO
51 A 100	3,00
101 A 150	4,50
151 A 200	6,00
201 A 250	7,50
251 A 300	9,00
ACIMA DE 300	10,00

Parágrafo Único – Ficam isentas do pagamento da taxa a que se refere este artigo, as residências que não usufruem do benefício da iluminação pública.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor, após o cumprimento no disposto no artigo 2°.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E UM (29/12/2.001).

GERALDO SIMÃO VAZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação N°...../.....
Certifico para fins de comprovação que este (a) .....foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de...../...../..... a...../...../.....O referido é verdade dou fé.
...../...../.....
.....